

Categorias	Número de lugares								Remunerações mensais		Salário diário	
	Reformatório Central de Lisboa Padre Antônio de Oliveira Casas	Reformatório de Lisboa (sexo feminino)	Escola Profissional de Santa Clara — Vila do Conde	Reformatório Central de S. Fiel	Reformatório da Guarda	Reformatório do Bom Pastor de S. José — Viseu	Colónia Correcional de Vila Fernando	Colónia Correcional de Izeda	Colónia Correcional de S. Bernardino	Vencimentos	Gratificações	
Regeante agrícola de 3.ª classe	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1.100\$00	-§-	-
Técnico chefe dos serviços gráficos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1.100\$00	-§-	-
Contramestre de tipógrafos	1	-	1	-	-	-	-	-	-	800\$00	-§-	-
Contramestre de encadernadores	1	-	1	-	-	-	-	-	-	800\$00	-§-	-
Mestre de serralheiros mecânicos	1	-	-	-	-	-	-	-	-	900\$00	-§-	-
Mestre de serralheiros	1	-	-	-	1	1	-	-	-	800\$00	-§-	-
Mestre de marceneiros	1	-	1	1	1	-	-	1	1	800\$00	-§-	-
Mestre de carpinteiros	1	-	-	1	1	-	-	1	1	700\$00	-§-	-
Mestre de ferreiros	-	-	-	-	-	-	-	1	-	600\$00	-§-	-
Mestre de alfaiates	1	-	1	-	-	-	-	-	-	700\$00	-§-	-
Contramestre de alfaiates	-	-	-	-	1	1	-	-	-	600\$00	-§-	-
Mestre de funileiros	-	-	-	-	1	1	-	1	1	600\$00	-§-	-
Mestre de sapateiros	1	-	-	-	1	1	-	1	1	600\$00	-§-	-
Mestre de carpinteiros agrícolas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-§-	-
Mestre de música (regente de banda)	1	-	1	-	1	1	-	1	1	650\$00	-§-	-
Mestra de lavores	-	-	1	-	1	1	-	1	1	650\$00	-§-	-
Mestra de modista	-	-	1	-	-	-	1	-	-	650\$00	-§-	-
Mestra de costura	-	-	-	-	-	-	-	-	1	600\$00	-§-	-
Mestra de engomados	-	-	1	-	-	-	-	-	-	550\$00	-§-	-
Mestra de culinária	-	-	1	-	-	-	-	-	1	650\$00	-§-	-
Electricista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	700\$00	-§-	-
Motorista	1	-	-	-	-	-	-	-	-	600\$00	-§-	-
<i>Pessoal assalariado:</i>												
Auxiliar de fiel	1	-	1	1	1	-	1	-	-	-§-	-§-	Até 16\$00
Cozinheiro	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-§-	-§-	De 10\$00 a 15\$00
Padeiro	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-§-	-§-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário	1	1	4	2	5	-	3	2	1	-§-	-§-	De 15\$00 a 18\$00
Serventuário auxiliar	4	1	3	6	5	-	14	4	3	-§-	-§-	De 6\$00 a 14\$00
<i>Encargos dos orçamentos de receitas próprias</i>												
<i>Pessoal assalariado:</i>												
Serviçal	2	1	1	-	1	-	6	1	-	-§-	-§-	De 15\$00 à 18\$00
Serviçal auxiliar	4	-	1	6	2	-	14	4	3	-§-	-§-	De 6\$00 a 14\$00

Ministério da Justiça, 8 de Agosto de 1951.— O Ministro da Justiça; *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*

Decreto-Lei n.º 38:387

Verifica-se um aumento progressivo do serviço dos tribunais como reflexo da maior pujança da vida social. Ao progresso do País tem naturalmente de corresponder tarefa mais pesada na ordenação concreta das relações jurídicas.

Os quadros da magistratura judicial e do Ministério Público, porém, não se improvisam. Não foi ainda possível preencher totalmente as vagas resultantes da criação dos círculos judiciais, não obstante o continuado esforço que tem merecido a actualização dos serviços de justiça.

Contudo, as circunstâncias especiais da comarca do Porto impõem medidas urgentes, no sentido de evitar males maiores, pela criação de mais um juízo cível. A situação existente, pelo excesso de processos e pelos atrasos já verificados, é de molde a embaraçar, se não for prontamente remediada, as possibilidades de melhoria futura, na autorizada opinião, insistentemente repetida, do Conselho Superior Judiciário.

Por isso se cria o 6.º juízo cível do Porto, atribuindo-se a este e ao 5.º juízo a preparação e julgamento de metade dos processos sumaríssimos da comarca,

visto que os magistrados respectivos não fazem parte, como vogais, dos tribunais colectivos. Retira-se também à competência do juiz do 5.º juízo cível a função de síndico de falências, que é atribuída ao ajudante do procurador da República no 2.º juízo criminal.

Concomitantemente publicam-se algumas disposições de ordem interpretativa, cuja necessidade se tem reconhecido, pelas dúvidas a que tem dado lugar, e procura-se criar a base financeira para efectivação do projecto do Palácio de Justiça do Porto, de harmonia com a Lei n.º 1:968, de 19 de Maio de 1938.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No tribunal cível da comarca do Porto haverá duas varas e seis juízos cíveis.

§ 1.º O 6.º juízo cível será constituído logo que o Conselho Superior Judiciário reconheça a possibilidade da sua instalação e funcionamento.

§ 2.º Metade dos processos sumaríssimos serão, desde o início do funcionamento do 6.º juízo, exclusivamente distribuídos aos 5.º e 6.º juízos.

Art. 2.º As funções de síndico de falências na comarca do Porto serão exercidas pelo ajudante do procurador da República junto do 2.º juízo criminal.

Art. 3.º Na comarca do Porto haverá dois delegados do procurador da República para os juízos cíveis. Um para os primeiros quatro; outro para os dois restantes.

§ único. O delegado do procurador da República que servir junto dos 5.º e 6.º juízos representará também o Ministério Público junto do Tribunal de Polícia.

Art. 4.º Serão remetidos para as varas cíveis e aí distribuídos todos os processos em que deva intervir o tribunal colectivo e pendentes nos juízos cíveis, com exclusão dos já conclusos para sentença.

Art. 5.º O Conselho Superior Judiciário indicará, em função de períodos de tempo da distribuição, quais os processos pendentes nos demais juízos cíveis da comarca do Porto que hão-de passar, independentemente de distribuição, para o 6.º juízo, a fim de se conseguir a regularização dos atrasos no serviço judicial da comarca.

Art. 6.º Os juízes presidentes dos círculos judiciais têm o título de corregedor; os presidentes das varas cíveis o de corregedor do cível; os presidentes dos juízos criminais o de corregedor do crime.

Art. 7.º A alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:047, de 7 de Setembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

O julgamento das questões de facto nas acções cíveis ou comerciais de valor superior a 50.000\$, exceptuadas unicamente as acções de processo especial cujos termos excluam a intervenção do tribunal colectivo, assim como o julgamento das mesmas questões nos incidentes, processos preventivos, conservatórios e execuções, quando sejam mandados seguir os termos do processo ordinário de declaração.

Art. 8.º O artigo 690.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da

sentença ou despacho. Na falta de alegação, o tribunal superior não conhecerá do recurso; se a alegação não tiver conclusões ou nestas não vier especificada a lei violada, deve o juiz ou o relator convidar o advogado a indicar os fundamentos do recurso ou a especificar a lei violada, sob pena de se não tomar conhecimento do recurso.

Art. 9.º As verbas concedidas pelo Ministério da Justiça para realização e pagamento das despesas referidas na alínea c) do artigo 185.º do Código das Custas Judiciais, segundo a redacção do Decreto-Lei n.º 36:671, de 15 de Dezembro de 1947, têm a natureza de subsídios às entidades a que caiba a consecução dos fins legais a que se destinam, desde que as despesas não sejam directamente efectuadas pela Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 10.º Deverá inscrever-se no orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça verba destinada à construção do Palácio de Justiça do Porto, bem como para reparação e mobiliário do tribunal judicial da comarca de Lisboa.

Art. 11.º A realização de despesas com o mobiliário e outro material a fornecer pelas oficinas, sob administração directa, dos estabelecimentos prisionais ou jurisdicionais de menores, aos serviços do Estado ou corpos administrativos, nos termos do artigo 272.º do Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, não depende de concurso público ou particular nem carece de contrato escrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abrantes Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.